



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 1742/2019
Parecer técnico complementar ao nº 236/2018

Vitória, 23 de outubro de 2019.

Processo Nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas complementares da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça – MM. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos – sobre os medicamentos: **Lisdexanfetamina 50mg (Venvanse®)**, **Sertralina 100 mg (Tolrest®)** e **Aripiprazol 10 mg (Confilify®)**.

I – RELATÓRIO

1. Conclusão do Parecer nº 236/2018:

1.1 Quanto ao medicamento **Lisdexanfetamina 50mg (Venvanse®)**, frente ao exposto e mediante apenas as informações apresentadas, pontuamos que apesar de o medicamento pleiteado consistir em opção terapêutica nos casos de confirmada e comprovada refratariedade ou contraindicação absoluta a todas as formulações dos medicamentos padronizados pelo SUS, **conclui-se que faltam elementos técnicos que subsidiem concluir que o medicamento ora pleiteado deva ser considerado única alternativa terapêutica para o caso em tela.**

1.2 Em relação aos medicamentos **Sertralina 100 mg (Tolrest®)** e **Aripiprazol 10 mg (Confilify®)**, considerando que existem padronizadas na rede pública alternativas terapêuticas com eficácia e segurança comprovadas; considerando que não constam nos autos laudo médico com informações que comprovem a utilização prévia e falha terapêutica do paciente frente a essas opções terapêuticas padronizadas (informando a



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

dose utilizada, período de tratamento, associações utilizadas e ajustes posológicos); com base apenas nos documentos anexados aos autos, os medicamentos pleiteados não podem ser considerados como únicas alternativas para o caso em tela, **portanto conclui-se que não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem a disponibilização destes medicamentos pelo serviço público para atendimento ao caso em tela.**

1.3 Por fim, reforça-se que, sempre que possível, os profissionais de saúde devem fazer a opção pelos medicamentos padronizados e disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, facilitando e agilizando desta forma o acesso da população ao seu tratamento.

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Nesta oportunidade foi remetido a este Núcleo laudo médico não proveniente do SUS anexado às fls. 35 e emitido em **28/02/18** pela neuropediatra Dra. Marcela Dalla B. Fraga Toso, quem relata que o paciente apresenta quadro clínico caracterizado por transtorno do déficit de atenção/hiperatividade e comorbidades. Necessita uso de medicação específica e seguimento multiprofissional, além de profissional auxiliar durante atividades escolares. Faz uso Sertralina 100 mg ao dia, Venvanse 50mg ao dia e Aripiprazol 5mg ao dia. Apresentou boa resposta terapêutica, o que não foi possível obter com as medicações fornecidas na rede pública.

2.2 Consta prescrição dos medicamentos pretendidos, emitida em mesma data pela mesma profissional.

II – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Com base nos **documentos remetidos** a este Núcleo nesta ocasião, cabe ressaltar que os mesmos estão **desatualizados** e **repetidamente não consta relato detalhado de utilização prévia das apresentações padronizadas** (informando



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- a dose – tentativa de dose máxima – período utilizado e associações medicamentosas utilizadas bem como os ajustes subsequentes na posologia caso tenham ocorrido), ou se há contraindicação ao uso das mesmas (relatando os sintomas apresentados), informações estas que poderiam embasar descrição do quadro de refratariedade frente as opções padronizadas como justificativa para a aquisição de medicamentos não padronizado. Ademais novamente **não consta relato de adesão ao tratamento não farmacológico**, considerado clinicamente relevante para o sucesso do tratamento.
2. Ressalta-se que a aquisição de apresentações farmacêuticas e medicamentos não padronizados pelo serviço público de saúde deve ficar reservada apenas aos casos de **falha terapêutica comprovada ou contraindicação absoluta** a todas as opções disponibilizadas na rede pública, desde que o produto ou medicamento solicitado tenha comprovadamente evidências científicas robustas quanto ao seu uso e não para as escolhas individuais, principalmente levando em consideração a gestão dos recursos públicos.
 3. Frente ao exposto e considerando que os questionamentos realizados anteriormente por este Núcleo não foram respondidos, **ratificamos o parecer nº 236/2018 previamente elaborado por este Núcleo**, uma vez que, com base apenas nas informações apresentadas, repetidamente não ficou evidenciada a impossibilidade de uso do vasto arsenal terapêutico disponível na rede pública de saúde para tratamento da condição que aflige o Requerente.





Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

REFERÊNCIAS

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRATS. Boletim Brasileiro de Avaliação de Tecnologias em saúde. Antidepressivos no transtorno depressivo maior em adultos. Ano VI nº 18. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 23 de outubro 2019.

BRITISH MEDICAL JOURNAL PUBLISHING GROUP. *Clinical Evidence*. London, 2011. Disponível em: <http://clinicalevidence.bmj.com/ceweb/conditions/meh/1014/1014_background.jsp>. Acesso em: 23 de outubro 2019.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Boletim farmacoterapêutico** V. 17, n. 01 (2013). Disponível em: <<http://revistas.cff.org.br/?journal=boletimfarmacoterapeutica&page=article&op=view&path%5B%5D=1173&path%5B%5D=931>>. Acesso em: 23 de outubro 2019.